VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Prestação de Contas do Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da Sra. Gislei Siqueira Knierim em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio 326/2004/MinC/SE, do qual foi signatária.

2. Referido ajuste teve como objeto dar apoio ao projeto "Centro de Formação Campo Cidade – Preservando a Identidade Cultural", com o objetivo de "desenvolver a cultura camponesa e o intercâmbio com expressões culturais urbanas, formar e organizar diversos grupos culturais de teatro, música, cinema e dança, além de propiciar à população de baixa renda acesso a cinema, teatro, telecentro, biblioteca, videoteca e memorial dos movimentos sociais".

3. Para a consecução das metas pactuadas, a cláusula quarta do termo de convênio fixou o montante de R$ 117.187,50, dos quais R$ 93.750,00 seriam oriundos da União e R$ 23.437,50 corresponderiam à contrapartida.

4. Do que ressai dos autos, o MinC efetivamente repassou apenas as duas primeiras parcelas previstas em 18/2/2005 (R$ 25.000,00) e em 8/8/2005 (R$ 17.187,50), totalizando R$ 42.187,50.

5. A vigência do convênio foi estipulada para o período de 30/12/2004 (data da assinatura) a 21/8/2007.

6. Segundo informa a unidade técnica, a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) apresentou a prestação de contas relativa à primeira e à segunda parcelas. Depois de identificar diversas impropriedades, o Ministério da Cultura solicitou informações complementares para a conclusão da análise. No entanto, a referida diligência não foi atendida. Em exame conclusivo, o órgão concedente não aprovou a prestação de contas parcial do convênio (peça 1, p. 116-119).

7. Ao cotejar os elementos que compõem o presente processo, a Secex/SP observou que os responsáveis não encaminharam o relatório de cumprimento do objeto, documento considerado essencial para se aferir os resultados oriundos da execução do convênio. Tampouco foram apresentados extratos bancários, relatório de bens adquiridos, cópias dos processos licitatórios realizados e materiais gráficos e de divulgação aptos a demonstrar que o objeto tenha sido executado nos termos pactuados.

8. No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação da Sra. Gislei Siqueira Knierim, que celebrou o ajuste na condição de procuradora da entidade e detinha poderes de gestão e de movimentação de recursos em conta bancária (Ofício 347/2014-TCU/SECEX-SP à peça 7). O aviso de recebimento constante da peça 10 comprova a entrega do expediente.

9. Tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incidirá sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano, foi também realizada a citação da Anca (peças 8 e 9).

10. Os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de alegações de defesa e tampouco recolheram o valor devido, devendo ser considerados revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo *Parquet* especializado no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito solidário correspondente ao valor histórico de R$ 42.187,50.

12. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51851470.

recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: *"Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes"*.

13. O dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o gestor infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado. Essa omissão abre a possibilidade, inclusive, de que a totalidade dos recursos transferidos tenha sido desviada, em benefício do gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

14. Ademais, devido à reprovabilidade da conduta dos responsáveis, que deixaram de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R$ 6.000,00, que corresponde a, aproximadamente, 10% do valor total do débito atualizado.

15. Divirjo da unidade técnica e do MP/TCU tão somente quanto ao fundamento legal utilizado para o julgamento das presentes contas (alínea "a" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992). Tendo em vista que, apesar de não aprovada, houve a apresentação da prestação de contas perante o órgão concedente e que, a despeito do dano ao erário, não restou evidenciado nos autos o desfalque ou o desvio de valores para proveito próprio por parte dos responsáveis, entendo que a irregularidade das contas sob exame deve recair na alínea "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

16. Impõe-se, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do RITCU, o envio de cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para o ajuizamento das ações cabíveis.

17. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de setembro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51851470.